



ACÓRDÃO Nº

PROCESSO Nº 2014.3.010896-5

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL

COMARCA: OEIRAS DO PARÁ/PA

APELANTE: MARIA SEBASTIANA BRABO RODRIGUES

ADVOGADO: ALSIDEA LICE DE CARVALHO J. PEREIRA E OUTRA

APELANTE: OSIEL RODRIGUES MAGALHÃES

APELADO: ESPOLIO DE OSEAS PEREIRA MAGALHÃES

INVENTARIANTE: JOSÉ ANTONIO RODRIGUES MAGALHÃES

RELATORA: MARNEIDE TRINDADE P. MERABET

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL. HERANÇA. TRANSMISSÃO AUTOMÁTICA DOS BENS AOS HERDEIROS. COPROPRIEDADE E COMPOSSE. COISA INDIVISA. EXERCÍCIO DE POSSE EXCLUSIVAMENTE POR UM DOS HERDEIROS. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO DOS OUTROS HERDEIROS. ESBULHO CARACTERIZADO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE. 1. De acordo com o art. 1784 do Código Civil, a herança se transmite automaticamente aos herdeiros, entretanto, desde a assinatura do compromisso até a homologação da partilha, a administração da herança e a representação do espólio serão exercidas pelo inventariante. A transmissão da herança abrange tanto a propriedade quanto a posse dos bens, possuindo legitimidade o espólio para propositura de ação possessória, inclusive contra o herdeiro que esteja na posse exclusiva do bem sem autorização dos demais herdeiros. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e um dias do mês de setembro de 2015.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES.

Belém, 21 de setembro de 2015.

DESA. MARNEIDE MERABET - RELATORA

RELATÓRIO.

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL (fls. 110/116) interposta por MARIA SEBASTIANA BRABO RODRIGUES e OSIEL RODRIGUES MAGALHÃES da sentença (fls. 104/107) prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de OEIRAS DO PARÁ/PA, nos autos da AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE movida contra OSIEL RODRIGUES MAGALHÃES que, julgou procedente o pedido para reintegrar o ESPÓLIO DE OSEAS



PEREIRA MAGALHÃES na posse da Ilha de São João, Vila São João, localizada no Furo de Santa Maria, compreendendo as glebas São João, Nazaré, São Bento, São Vicente e Paraíso. Fixou multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para o caso de descumprimento da decisão, dobrando o valor a cada reincidência, sem prejuízo da responsabilidade criminal. Custas e honorários pelos requeridos em ambos os processos e, honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme art. 20, § 4º do CPC; julgou extinto o processo com resolução do mérito, (CPC, art. 269, I). Declarou extinto o processo nº 0000229-65.2012.8.14.0036, em apenso.

A AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE foi proposta por LUIZ DE NAZARÉ DA COSTA MAGALHÃES alegando que foi nomeado inventariante nos Autos da Ação de Inventário dos bens deixados por morte de OSEAS PEREIRA DE MAGALHÃES; a ação foi movida contra seu irmão e também herdeiro do de cujus, OZIEL RODRIGUES MAGALHÃES e contra a Senhora SEBASTIANA BRABO RODRIGUES, tia de ambos, sendo que o OZIEL e SEBASTIANA residiam na casa onde o de cujus morava e se recusaram a sair do imóvel por determinação do autor/inventariante.

MARIA SEBASTIANA BRABO RODRIGUES e OSIEL RODRIGUES MAGALHÃES interpuseram APELAÇÃO, alegando que não invadiram a área como alegado pela autora, mas sempre residiram no local; que OSEAS PEREIRA MAGALHÃES (pai dos autores e do requerido) jamais teve a posse direta da propriedade, o que ele tinha era autorização dos Órgãos Federais para plantar, colher para sua subsistência e de sua família, assim como sempre fez junto o apelante; que com o seu falecimento, a posse passou para quem de direito, quem residia na área.

OSIEL RODRIGUES MAGALHÃES afirma que passou toda sua vida trabalhando a terra, plantando açaí e hoje vê o fruto de seu trabalho dilapidado por seus irmãos que nunca moraram ou plantaram no local.

Transcorreu o prazo legal sem contrarrazões conforme certidão de fls. 198.

Vieram os autos a esta Egrégia Corte de Justiça, cabendo-me a relatoria.

É o relatório.

À revisão.

Belém, 30 de julho de 2015.

DESA. MARNEIDE MERABET - RELATORA

VOTO.

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL (fls. 110/116) interposta por MARIA SEBASTIANA BRABO RODRIGUES e OSIEL RODRIGUES MAGALHÃES da sentença (fls. 104/107) prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de OEIRAS DO PARÁ/PA, nos autos da AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE movida contra OSIEL RODRIGUES MAGALHÃES que, julgou procedente o pedido para reintegrar o ESPÓLIO DE OSEAS PEREIRA MAGALHÃES na posse da Ilha de São João, Vila São João, localizada no Furo de Santa Maria, compreendendo as glebas São João, Nazaré, São Bento, São Vicente e Paraíso. Fixou multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para o caso de descumprimento da decisão, dobrando o valor a cada reincidência, sem prejuízo da responsabilidade criminal. Custas e honorários pelos requeridos em ambos os processos e, honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme art. 20, § 4º do CPC; julgou extinto o processo com resolução do mérito, (CPC, art. 269, I).

O APELO é tempestivo e devidamente preparado.

Verifica-se dos autos que se trata de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE movida pelo ESPÓLIO DE OSEAS PEREIRA MAGALHÃES contra um dos herdeiros do referido



espólio, OSIEL RODRIGUES MAGALHÃES, portanto desentendimento de ordem familiar, que certamente tem mais sentimentos envolvidos que o próprio direito sobre a área em disputa. Verifica-se dos autos também que a reintegração de posse foi liminarmente deferida e, cumprida em 19.12.2012, conforme Certidão e o Auto de Reintegração de Posse de fls. 30/31. Assim devolver aos apelantes a posse do referido imóvel somente causaria mais transtornos e desavenças entre os irmãos, ademais, sendo o imóvel de propriedade do espólio certamente fará parte do inventário e conseqüente partilha de bens deixados pelo de cujus.

Ademais, conforme dispõe o art. 1784 do Código Civil, a herança se transmite automaticamente aos herdeiros, entretanto, desde a assinatura do compromisso até a homologação da partilha, a administração da herança e a representação do espólio serão exercidas pelo inventariante. A transmissão da herança abrange tanto a propriedade quanto a posse dos bens possuindo legitimidade o espólio para propositura de ação possessória, inclusive contra o herdeiro que esteja na posse exclusiva do bem sem autorização dos demais herdeiros.

Vejamos o aresto a seguir:

TJ-DF – Apelação Cível APC 20131310013244 DF 0001283-84.20138.07.0017 (TJ-DF). Data de publicação: 29/08/2014. Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL. HERANÇA. TRANSMISSÃO AUTOMÁTICA DOS BENS AOS HERDEIROS. COPROPRIEDADE E COMPOSSE. COISA INDIVISA. EXERCÍCIO DE POSSE EXCLUSIVAMENTE POR UM DOS HERDEIROS. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO DOS OUTROS HERDEIROS. ESBULHO CARACTERIZADO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o art. 1784 do Código Civil, a herança se transmite automaticamente aos herdeiros, por força do princípio da saisine. 2. Desde a assinatura do compromisso até a homologação da partilha, a administração da herança e a representação do espólio serão exercidas pelo inventariante. 3. A transmissão da herança abrange tanto a propriedade quanto à posse dos bens, possuindo legitimidade o espólio para propositura de ação possessória, inclusive contra herdeiro que esteja na posse exclusiva do bem sem autorização dos demais herdeiros. 4. O fato de ter havido a condenação ao pagamento de indenização pela ocupação do imóvel em outro processo não prejudica a análise do pedido possessório, em especial diante da expressa discordância de outro herdeiro quanto à ocupação exclusiva do bem. 5. Conforme art. 1199 do Código Civil, Se duas ou mais pessoas possuírem coisa indivisa, poderá cada uma exercer sobre ela atos possessórios, contanto que não excluam os dos outros compossuidores. 6. Se, ao exercer seus direitos possessórios sobre a coisa, o compossuidor de coisa indivisa exclui o exercício do direito de posse do outro compossuidor, caracteriza-se o esbulho, sendo cabível a concessão de reintegração de posse, conforme arts. 1210 do Código Civil e 927 do Código de Processo Civil. 7. Apelação cível conhecida e improvida.

In casu, correta a sentença de primeiro grau que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO da APELAÇÃO, mantendo a sentença de primeiro grau em todo seu teor.

É o voto.

Belém, 21 de setembro de 2015.

DESA. MARNEIDE MERABET - RELATORA